



DÉFICIT OU SUPERÁVIT? INTERPRETAÇÕES ACERCA DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

Lucas Pantarolo Vaz*

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar que o déficit de vagas prisionais não é um fato dado pela realidade, mas apenas uma das possíveis interpretações acerca da superlotação do sistema prisional. Ao ser realizada uma análise linguística e discursiva da questão, percebe-se que tal termo se insere em um certo tipo de política criminal, derivada de uma análise etiológica dos dados acerca do sistema penal. Com os avanços teóricos obtidos pelo labeling approach e demais vertentes críticas da Criminologia, é possível dar-se conta de que não existe déficit de vagas, mas superávit da população carcerária. A diferença entre tais conceitos resulta em diferentes conclusões e abordagens sobre a política criminal a ser adotada para solucionar o problema da superlotação prisional.

Palavras-chave: Superlotação. Déficit prisional. Política criminal. Discurso.

1 INTRODUÇÃO

A população carcerária brasileira cresceu aproximadamente seis vezes nos últimos 22 anos. Passou-se de 90 mil¹ presos em 1990 para 563 mil presos em 2014², sendo que a capacidade atual de vagas no sistema é de cerca de 360³ mil. A conclusão que muitos analistas tiram desses dados é a de que existe um déficit de vagas prisionais. Por mais que pareça uma conclusão técnica, existe, de forma implícita, um jogo de

* Graduando pela Universidade Federal do Paraná. lksvaz@gmail.com.

¹ Sistema penitenciário Brasileiro - Evolução da População Carcerária. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf>. Acesso em: 08 março 2015.

² Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 08 março 2005.

³ Idem.

palavras e de poder, um certo discurso político-criminal que aponta para a expansão do sistema penal.

A política criminal, enquanto conjunto de princípios para a transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação é, no Brasil, historicamente subordinada à demanda por ordem (BATISTA, 2007, p. 14). A conexão que a criminologia e a política criminal possuem está na relação entre interpretação e transformação da realidade. Dessa forma, a noção de déficit prisional se insere em uma forma de interpretação, que leva especificamente a um certo tipo de política, não sendo um fato dado previamente pela realidade, nem uma “verdade óbvia”. Mas, para desvelar a ideologia dessa noção, é preciso analisar tanto a questão linguística do termo, quanto o seu emprego em contextos discursivos e na sua relação com a criminologia.

2 CONCEITO E CONTEXTO POLÍTICO-CRIMINAL

Antes de se dissecar o atual contexto político-criminal, em que o termo déficit comumente é empregado na análise da superlotação carcerária, é preciso, primeiramente, situar a palavra déficit e seus possíveis significados. Segundo o dicionário Houaiss (2009), pode significar: (1) aquilo que falta para completar determinada quantidade de numerário ou para inteirar uma conta; (2) diferença entre o que foi previsto para atender a certa demanda e o que existe na realidade; (3) excesso de passivo (despesa) em relação ao ativo (receita).

Uma análise do déficit somente pelo seu significado formal seria insuficiente, já que todas as línguas estão em constante evolução e mutação de seus conceitos. De acordo com a linguística estruturalista (SAUSSURE, 2006), nenhuma palavra possui o seu significado por si só, mas na relação que mantém com os demais signos do sistema, isto é, o contexto em que a palavra está inserida. Ferdinand de Saussure divide o signo linguístico em duas partes: o significante (forma gráfica e/ou som) e o significado (conceito). Não existe relação natural entre o significante e o significado, sendo esta uma relação estabelecida pela cultura. É por isso que Saussure dirá que o signo é arbitrário, característica esta que possibilita a um significante ter significados distintos em diversos contextos. Um exemplo disso são os falsos cognatos, palavras de diferentes línguas que são semelhantes em sua forma ortográfica, porém possuindo significados distintos. Dessa forma, o mecanismo linguístico gira todo ele sobre identidades e

diferenças, na qual a língua é um sistema em que todos os termos são solidários e o valor de um signo resulta necessariamente da presença simultânea dos outros. Assim como o dinheiro não possui valor intrínseco, mas um valor que é encontrado em uma relação econômica complexa, o valor da palavra déficit irá depender da sua relação com os demais termos produzidos em um dado contexto.

Analisando o emprego do termo supracitado, nos discursos feitos tanto por operadores do direito quanto por jornalistas, nota-se muitas vezes que a palavra déficit implica na expansão do sistema penitenciário. Luís Roberto Barroso, ministro do STF, afirmou, em entrevista ao Conjur:

Há um déficit de cerca de 250 mil vagas no sistema penitenciário. Para ter um sistema penal que satisfaça as demandas razoáveis da sociedade, é preciso investir recursos na construção dos estabelecimentos próprios, inclusive aumentando o número de vagas. (BARROSO, 2014)

Diversas reportagens^{4 5 6} que interpretam o problema da superlotação dos presídios como uma questão de insuficiência, associam o termo em questão com a construção de novos presídios, além de incluírem a opinião de especialistas que defendem esse tipo de política. Também o governo federal se manifesta na intenção de investir na expansão do sistema penitenciário⁷. Além disso, o diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) coloca a superlotação como uma consequência do aumento da eficiência da polícia, além de um suposto aumento da criminalidade⁸.

Há também os que defendem a construção de novos estabelecimentos penitenciários com o objetivo de “humanizar” a condição dos presos. Um documento da Justiça do Paraná explicitamente faz relação entre aumento de vagas e humanização⁹, com investimento total de 162 milhões para ampliação do sistema. O estado de Minas

⁴ Em condições precárias, presídios do país têm déficit de 237,6 mil vagas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/11/em-condicoes-precarias-presidios-do-pais-tem-deficit-de-2376-mil-vagas.html>>. Acesso em: 08 março 2015.

⁵ Superlotação em presídios aumenta em 17 Estados e Distrito Federal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>>. Acesso em: 08 março 2015.

⁶ Déficit de vagas em penitenciárias no país passa de 600 mil. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/deficit-de-vagas-em-penitenciarias-no-pais-passa-de-600-mil-15020351>>. Acesso em : 08 março 2015.

⁷ Governo prepara pacote para tentar reduzir superlotação em presídios. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html>>. Acesso em: 08 março 2015.

⁸ Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em : 08 março 2015.

⁹ Humanização nos presídios: construção de espaços dignos para acabar com a superlotação. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/apresentacaoevento.pdf>> . Acesso em: 29 março 2015.

Gerais lançou um programa intitulado como “Plano Mineiro de Humanização do Sistema Prisional”¹⁰, prevendo a construção de 11 presídios e ampliação de outros quatro, no valor de 171 milhões de reais. Um outro exemplo desse discurso “humanizador” foi a Justiça de Roraima, que determinou a construção de novos presídios no estado¹¹, com endosso do Ministério Público, este argumentando em prol de condições humanas aos presos.

Esses casos dão pistas que mostram uma específica interpretação da questão da superlotação penitenciária, interpretação essa que encara a criminalidade como um dado ontológico da realidade, onde o aumento de vagas teria apenas uma função necessária a suprir uma demanda. O déficit, portanto, aparece como um termo supostamente técnico em meio à interpretação dos dados prisionais.

3 INTERPRETAÇÃO, VERDADE E PODER

Interpretar a superlotação dos presídios como uma matéria de carência de vagas não é uma questão óbvia, muito menos “técnica” ou “científica”, mas é, sobretudo, uma forma de enxergar os dados da situação penitenciária atual que, implicitamente, induz a se acreditar em falta de vagas. Ao contrário, a superlotação pode ser vista de outra maneira: a de que existe um excesso de punitivismo, um superávit de encarceramento (em relação ao total de vagas disponíveis).

Não se deve conceber o discurso de forma ingênua, como se fosse uma prática social imune às relações de poder. O poder, numa análise reducionista, é colocado em uma perspectiva apenas repressiva, colocado apenas em termos de direito e de Estado. Essa representação do poder, chamada por Foucault (1988, p. 79) de poder jurídico-discursivo, oculta outras formas em que o poder se manifesta de forma ardilosa. O poder não apenas atua de forma negativa (opressão), mas principalmente de forma positiva: produz coisas, induz ao prazer, cria desejos e subjetividades, inventa saberes, produz discursos, produz interpretações e reinterpretções etc.

¹⁰ Minas terá 11 novos presídios; obras devem começar em três meses. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/02/11/interna_gerais,497302/minas-tera-11-novos-presidios-obras-devem-comecar-em-tres-meses.shtml>. Acesso em: 29 março 2015.

¹¹ Juiz determina construção de presídios. Disponível em: <<http://rr.jusbrasil.com.br/noticias/1838862/juiz-determina-construcao-de-presidios>>. Acesso em: 29 março 2015.

Para Nietzsche (1998, p. 68 – 65), o direito não possui uma essência, sendo a sua “finalidade” a última coisa a ser procurada em uma história da sua gênese. Segundo ele, tudo que é existente é reinterpretado para novos fins, transformado e redirecionado para uma nova utilidade, em que todo acontecimento do mundo orgânico é um subjugar e assenhorar-se. A cada subjugar surge uma nova interpretação, no qual o “sentido” e a “finalidade” anteriores são obscurecidos ou até mesmo destruídos. É sob essa visão que Foucault desenvolve a sua microfísica do poder: a história deve ser analisada pela lógica das lutas, das estratégias e das táticas. Se o poder perpassa os discursos, toda interpretação é um apoderar, um redirecionamento de sentido a novas regras.

Na hermenêutica não existe uma interpretação a priori, o que significa não ser o termo “déficit” neutro, a partir do qual supostamente se extraem demais interpretações político-criminais. Nietzsche mostra que os símbolos não indicam um significado, mas impõem uma interpretação em si mesma. Matar a hermenêutica é acreditar que existem símbolos dados primariamente, originalmente, de forma sistemática. Pelo contrário, não existe um ponto inicial e neutro em que se possa usar para a hermenêutica, pois, no fundo, tudo já é em si interpretação (FOUCAULT, 1997, p. 13 – 27). O véu que cobre o termo déficit é despido quando se questiona tal palavra não enquanto dado real ou termo técnico, mas enquanto interpretação “em si”.

A verdade, de acordo com Foucault, não existe fora das relações de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, isto é, os mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, além do estatuto dos que possuem a autoridade de dizer o que é verdadeiro e o que não é. A questão política não é o erro ou a ilusão, mas a própria verdade. A verdade do déficit prisional se torna questionável quando se insere a sua produção científica dentro do paradigma etiológico da criminologia. A ontologia do crime pressupõe o crime como uma verdade, como uma realidade má a ser suprimida. É desse tipo de interpretação etiológica que se extrai uma política criminal que enxerga falta de vagas no atual sistema penitenciário.

4 PARADIGMAS CRIMINOLÓGICOS

As práticas sociais podem enquadrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, conceitos, técnicas, mas também novas formas de sujeito e sujeito de conhecimento. A importância do discurso deve ser entendida não apenas seu

aspecto linguístico, mas como jogos estratégicos, de ação e de reação, de dominação e de esquivas, tal como uma partida de xadrez. O conhecimento aparece muito mais provável como resultado do jogo e da luta retórica, e não necessariamente de um progresso de uma “racionalidade” argumentativa. Por isso a necessidade de entender e situar o termo déficit dentro do paradigma criminológico em que ele foi gerado.

4.1 Paradigma etiológico

Na Criminologia, o paradigma etiológico é uma forma de ver o crime enquanto realidade constituída por origens e causas, prescrevendo métodos para a sua prevenção e correção. O crime existe tal como uma doença existe no mundo, sem que o ser humano possa fazer nada a não ser buscar métodos preventivos. Essa perspectiva toma por empréstimo do direito penal e dos juristas as suas definições de comportamento criminoso, e estuda o comportamento criminoso como se ele fosse real. O paradigma etiológico compreende essencialmente duas escolas: a liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista (BARATTA, 2002, p. 41 – 48).

A escola liberal clássica se detinha ao delito enquanto conceito jurídico, considerado como um ato de livre vontade do indivíduo em violação do pacto social (contratualismo). Se o delito é fruto da vontade, e o Estado tem a finalidade de preservar o contrato social e proteger o indivíduo, então está legitimado a reprimir a criminalidade.

A criminologia positivista, por outro lado, não foca no delito, mas no sujeito que comete o delito. Segundo a epistemologia positivista, existe um mundo físico que, ainda que não seja totalmente percebido pelos sentidos, é passível de conhecimento. Almejando uma metodologia que consiga descobrir as leis que regem a realidade, o método científico deve separar o sujeito cognoscente do objeto cognoscível, produzindo um conhecimento objetivo e livre de subjetividade. Desse modo, o criminólogo positivista estuda o crime a partir das definições legais oficiais, aceitando a realidade oficial como se esta fosse a única realidade possível (CASTRO, 1983, p. 1 – 9).

Tanto a escola liberal clássica quanto a criminologia positivista possuem em comum a ideologia da defesa social (BARATTA, 2002, p. 41 – 48).. A ideologia da defesa social parte dos seguintes pressupostos: (1) o crime é a expressão de uma atitude reprovável; (2) a lei penal é igual para todos; (3) o criminoso é um elemento negativo e disfuncional do sistema social, e a sociedade é boa; (4) a pena tem como função

prevenir o crime; (5) portanto, o Estado está legitimado para reprimir a criminalidade. Apesar das diferenças epistemológicas entre a escola liberal clássica e o positivismo criminológico, o denominador comum entre elas —a ideologia de defesa social — infere o crime como uma verdade, como um mal inconveniente, que precisa ser inevitavelmente enfrentado.

Por muito tempo foi dominante, na América Latina, o discurso positivista-periculosista. Desde o fim da Segunda Guerra, o discurso criminológico moderou as expressões abertamente racistas, mas manteve a sua base etiológica positivista (ZAFFARONI, 1991, p. 11 – 40). O positivismo tem grande permanência no pensamento social brasileiro, seja na criminologia, sociologia, psicologia ou direito (BATISTA, 2012, p. 41). Além disso, o positivismo é mais que uma escola de pensamento, constituindo-se também como uma cultura.

Se a criminalidade é vista como uma realidade incontestável e pronta a ser reprimida, não é surpreendente que o discurso político-criminal hegemônico acredite que falem vagas no sistema penitenciário. Se a existência da personalidade criminosa é um fato, sendo o crime inerentemente mal, então há uma necessidade, uma demanda prisional necessária para suprimir esse mal — por isso o emprego da palavra “déficit” quando se trata de procurar saídas para o problema da superlotação penitenciária. É aqui que as visões de “humanização” do sistema penal acabam por reforçar o que criticam: em nome de melhores condições dos presos, investe-se na expansão do sistema e, conseqüentemente, da repressão. Se o sistema penal não é criticado em seus pressupostos e em suas verdades, a prisão, então, converte-se em destino.

4.2 Paradigma da reação social

No século XX, várias pesquisas e abordagens foram questionando, pouco a pouco, os pressupostos da ideologia da defesa social. Durkheim produziu a primeira ruptura com o positivismo, em que a conduta desviante é considerada normal e presente em todas as sociedades, atuando muitas vezes, inclusive, como mecanismo que permite a mudança das normas sociais. Robert Merton, influenciado por Durkheim, retira o foco de pesquisa criminológica no indivíduo criminoso, colocando ênfase na estrutura social, em que o comportamento desviante se articula com metas, motivações e possibilidades de mobilidade social. Edwin Sutherland, por sua vez, cria a teoria das associações diferenciais, em que culturas distintas desenvolvem diferentes

aprendizados, que produzirão sistemas de representações diversos sobre o que é ou não desvio e crime. Albert Cohen, de forma semelhante a Sutherland, estudou as subculturas de grupos juvenis.

Três conceitos são os fantasmas (CASTRO, 1983, p. 52 – 60) da criminologia tradicional, que são criticados pela criminologia da reação social:

1) A relatividade do delito — segundo Claude Lévi-Strauss, a única norma universal é a proibição do incesto. Diferentes épocas e culturas possuem, em seus sistemas linguísticos, variadas definições de certo e errado. Os estudos das subculturas criminais comprovam essa afirmação. Se o delito é relativo, pode-se afirmar que não existe diferença entre criminosos e pessoas “comuns”;

2) Cifra negra — quando os criminólogos passaram a pesquisar utilizando dados provenientes de fora do sistema penal (dados não oficiais, portanto), descobriu-se uma desproporção entre a quantidade de crimes cometidos e a quantidade de crimes registrados pelos órgãos de controle social. Existe uma criminalidade aparente (aquela que é conhecida pelos órgãos de controle social) e uma criminalidade real (a quantidade de delitos verdadeira cometida em um dado momento). A diferença entre a criminalidade real e criminalidade aparente é o que se chama de cifra negra da criminalidade. A conclusão que muitos pesquisadores chegaram é a de que o sistema penal lida com uma quantidade mínima de crimes (HULSMAN, 1995, p. 64 – 66), ficando a maior parte deles imune de intervenção estatal;

3) Cifra dourada – as pesquisas sobre os crimes praticados pelas classes altas demonstraram que a pobreza não é um fator que induz ao crime. Ao demonstrar que os crimes de colarinho branco passam invisíveis pelo sistema, salientou-se o caráter classista e seletivo do sistema penal.

Todas essas contribuições teóricas tornaram insustentável o paradigma etiológico da criminologia. Passou-se, então, ao paradigma da reação social (também chamado de *labeling approach*). Esse paradigma coloca no centro de uma teoria da criminalidade o problema da definição legal, isto é, o poder de definir o que é legal e o que é ilegal, o que é crime e o que não é.

O que distingue a criminologia tradicional da nova criminologia é de que esta não considera como ponto de partida uma entidade natural para se explicar o fenômeno criminal, mas sim o crime como uma realidade social que é construída mediante processos de interação. Os ideólogos da defesa social emprestam do direito penal e dos juristas as suas definições de comportamento criminoso, e estudam este comportamento

como se ele fosse real. O desvio enquanto fenômeno social normal e as teorias das subculturas criminais fizeram ver a relatividade daquilo que é definido como crime, relatividade que depende dos sistemas simbólicos estabelecidos por um determinado grupo social. Enquanto o positivismo pergunta “quem é o criminoso?”, a criminologia da reação social pergunta “quem é definido como criminoso?”, isto é, há um enfoque crítico nas agências de controle social e na interação destas com a formação da identidade desviante.

Sendo a identidade criminosa construída por um processo de interação social, significa que o crime e o criminoso são parte de uma produção: interpretar um indivíduo como criminoso não é o mesmo que descobrir uma verdade inscrita na natureza do ser, mas sim um processo de fabricação da identidade do sujeito. Se a identidade criminosa é fabricada artificialmente, a prisão não é uma necessidade que se impõe perante a realidade. Fica difícil de sustentar o déficit prisional quando a identidade criminosa é fabricada mediante interações de poder. Caso o sistema penal almejasse possuir o número de vagas suficientes para recepcionar todos aqueles que cometem crimes, teria que levar em consideração também a cifra negra da criminalidade, que é incalculável. Dessa forma, o déficit não é uma característica anormal ou disfuncional do sistema, mas algo de sua própria estrutura. A disparidade entre o exercício de poder programado (dever ser) e a capacidade operativa dos órgãos (ser) é gigantesca; caso fosse possível igualar os dois o efeito seria a criminalização de toda a população várias vezes (ZAFFARONI, 1991, p. 9 – 45).

O sistema penal se mostra estruturado para que a legalidade processual não opere, portanto, e para que exerça um poder seletivo sobre as camadas mais vulneráveis da população. A noção de déficit contribui para a legitimação da expansão de um sistema que nunca conseguirá atuar nos pressupostos do seu discurso oficial. Não há déficit de vagas, mas sim punitivismo além do próprio limite legal. Mesmo que, hipoteticamente, o déficit de 360 mil vagas fosse zerado, nada garantiria que o sistema se tornasse, novamente, superlotado. Isso porque o direito de punir opera uma ligação artificial entre diversas condutas que não possuem nenhum denominador comum entre si, acabando por perseguir inimigos específicos que praticam essas condutas, quase como se operasse um ato de guerra.

Tobias Barreto mostrou que, quando se viola um direito, não há outro interesse que não seja o da restituição ou da substituição do mesmo direito por algo de valor semelhante; tudo o que vai além dessa esfera possui motivos estranhos ao direito. É por

isso que ele dirá que o conceito de pena não é um conceito jurídico, mas sim uma escolha política. Assim, afirma “Quem procura o fundamento jurídico da pena deve procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra” (BARRETO, 1926, p. 131 – 152).

O Brasil registrou cerca de um milhão de homicídios entre 1980 e 2010, número de mortes superior a muitos conflitos bélicos¹². É difícil de se acreditar que é possível zerar o déficit quando existe em curso uma guerra velada sob os ideais abstratos da lei e da justiça. Ao suprir o déficit será dado o aval para que o poder punitivo incida com mais força e aprimore os seus métodos de controle, empreendendo sua guerra sob novos alvos que, atualmente, escapam do seu jugo. Um exemplo disso é a tipificação do crime de terrorismo, presente no anteprojeto do novo Código Penal¹³. A guerra cessaria somente se o Estado parasse de perseguir seus inimigos específicos (isto é, parar com o processo de rotulação e de criação da identidade criminosa), do contrário o déficit continuará.

5 CULTURA PUNITIVA E LINGUAGEM PUNITIVA

Louk Hulsman mostrou que a linguagem etiológica precisa ser superada para que uma nova política criminal possa ganhar vida. Não é possível superar a lógica do sistema penal se não for rejeitado o vocabulário que a sustenta (HULSMAN, 1995, p. 141). As palavras crime, criminoso, criminalidade e afins, pertencem ao dialeto penal, refletindo os “a priori” do sistema. Quando se tem uma noção ontológica do crime, ladeira abaixo aparecem outros pressupostos, como um autor culpável, um criminoso etc.

O abolicionismo penal, diz Hulsman, se deve dar primeiramente no plano da linguagem, pois os discursos dominantes apoiam implicitamente a ideia de naturalidade e necessidade da justiça penal. Uma mudança linguística seria ressignificar as situações criminais como situações de conflito social. Toda vida social supõe choque de mentalidades, de interesses, de pontos de vista diversos. O estado conflituoso é uma

¹² Média de homicídios no Brasil é superior à de guerras, diz estudo. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111214_mapaviolencia_pai.shtml>. Acesso: 08 03 2015

¹³ Terrorismo é incluído como crime em anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/03/terrorismo-e-incluido-como-crime-em-anteprojeto-do-codigo-penal.html>> Acesso em: 08 março 2015.

condição normal do elemento humano (ROZA, 2009, p. 196 – 229) em sua relação social, trata-se de aprender a negociar essas situações conflitivas no plano social. A unanimidade não é mais do que uma aparência, geralmente produto do autoritarismo. Falar em “crime” significa já excluir outras formas de solução do problema e adotar de antemão a punição como solução.

A superação da linguagem punitiva está na sua interação com a cultura. A linguagem humana é um produto da cultura, mas não existiria cultura se o ser humano não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral (LARAIA, 2009). O ser humano é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas inúmeras gerações que o antecederam. As atitudes de um indivíduo são regidas por princípios (“cosmovisões” — visões de mundo), que vão dar origem a um sistema de conduta. A criança, ao receber a linguagem dos pais, é condicionada em suas visões de mundo e atitudes. No caso da linguagem punitiva, ela não está presente apenas no sistema penal, mas na família, na escola, na fábrica, etc. Questionar a punição é mais do que problematizar o cárcere, é ir fundo na linguagem, passada de geração em geração, que permite a sociabilidade autoritária fundada na pedagogia do castigo (PASSETTI, 2004, p. 13 – 33).

A insistência deste artigo no déficit enquanto termo que legitima a expansão do sistema penal se dá pela capacidade de muitos conceitos alterarem o seu significante ao mesmo tempo que mantendo, de certa forma, o mesmo significado. Um exemplo disso é a crítica que Max Stirner faz ao humanismo de Feuerbach (STIRNER, 2004, p. 39 – 53). Segundo Feuerbach, a religião é alienante porque requer do homem que este abdique de suas qualidades e poderes, projetando elas em um Deus abstrato. Então, os atributos de Deus não são nada mais do que os atributos do homem. Feuerbach incorpora o projeto do humanismo iluminista em restaurar o lugar do homem como o centro do universo, substituindo Deus pelo homem. Stirner, entretanto, diz que Feuerbach, em vez de derrubar a religião, meramente substituiu o sujeito e o predicado, tornando-se o pregador de uma nova religião. A religião do homem, diz Stirner, é apenas uma metamorfose da religião cristã. Em toda concepção de “natureza humana” o indivíduo aparece alienado em uma série de significantes que impõem uma identidade que apenas o representa parcialmente, e que não é parte de sua criação ou escolha. Ao colocar certas características como essenciais ao homem, Feuerbach alienou essas qualidades naqueles em que elas não são encontradas.

Caso semelhante ocorre com a crítica que Piotr Kropotkin, teórico anarquista, faz à prisão. O anarquismo clássico, de uma forma geral, possui uma concepção de natureza humana baseada na cooperação entre os indivíduos (NEWMAN, 2001, p. 41 – 42). Kropotkin argumenta que o darwinismo foi usado de forma errônea pelos social-darwinistas, que argumentavam ser a natureza humana competitiva e egoísta. Segundo ele, Darwin demonstrou a sociabilidade dos animais e o mutualismo presente na natureza, não estando o ser humano isento dessas características. Essa concepção de natureza humana cooperativa possui impacto na crítica que Kropotkin faz às prisões. O crime, enquanto ação egoísta, funciona como uma doença que se espalha pelo social, devendo, então, ser tratada (ressocialização).

Ora, tratar o crime como doença não é tão diferente quanto tratá-lo como pecado. É curioso como que um intelectual que adota posturas tão críticas ao Estado aceite as premissas do sistema penal, mesmo que com algumas pequenas alterações. Vê-se que a linguagem punitiva, no discurso de Kropotkin, permanece intacta: o ser humano possui uma essência, na qual os indivíduos desviantes devem adequar-se, ou seja, devem ser punidos e normatizados. O significante muda (passa de “pecado” para “doença”), mas seu significado normatizante permanece.

Se o criminoso é definido como tal não por uma natureza humana, mas por um processo linguístico, a desconstrução desse rótulo não permite mais falar em déficit de vagas. Aumentar o número de vagas do sistema em nome de uma humanização do direito penal é continuar acreditando na existência de uma natureza criminosa. Não há algo que diferencie criminosos de não-criminosos, o que mostra que zerar o déficit prisional não significa dar capacidade operacional para o sistema penal lidar com “os criminosos”, mas sim dar capacidade para o sistema em lidar com inimigos específicos, inimigos estes de cor e de classe (ARGÜELLO, 2012).

6 A NEGAÇÃO DO DÉFICIT DENTRO DAS PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS DESLEGITIMANTES

É preciso situar a negação do déficit prisional em relação às perspectivas teóricas do abolicionismo e minimalismo penal; importante ressaltar, entretanto, que existe uma variedade de minimalismos e abolicionismos. Tanto o abolicionismo quanto o minimalismo surgem a partir da década de 70 do século XX, no contexto de

deslegitimação dos sistemas penais por meio de um espectro amplo de desconstruções teóricas e fáticas, tendo grande influência da ruptura paradigmática causada pelo *labeling approach*.

6.1 Abolicionismo e minimalismo

O abolicionismo penal quer a radical substituição do sistema penal por outras instâncias de soluções de conflitos (ZAFFARONI, 1991, p. 71 – 117); é uma crítica mais profunda à “racionalização” do poder de punir, que só aumenta a violência. Nessa perspectiva teórica, existem três linhas, tendo abordagens metodológicas, métodos e táticas diferentes: a vertente pós-estruturalista (Foucault), a variante marxista (Mathiesen), e a vertente fenomenológica de Louk Hulsman e Nils Christie.

O minimalismo compreende um bojo não homogêneo de forças teóricas e políticas também conhecidas como minimalistas, reducionistas ou garantistas penais. Há um ênfase menos sociológico e mais jurídico, tendo seu surgimento na resistência às grandes violações dos direitos humanos nos anos 70 (BATISTA, 2012, p. 99 – 112). É um movimento que prega reformas, sob o princípio despenalizador da intervenção mínima e de penas alternativas. Existem minimalismos como meio para ao abolicionismo, assim como minimalismos que são fins em si mesmos.

O objeto de abolição ou minimização não é o Direito Penal, mas o sistema penal, que inclui tanto a máquina quanto a sua interação com a sociedade (cultura punitiva). Entre os diferentes abolicionistas, há um consenso de que não é simplesmente necessário abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva. Trata-se de desconstruir toda uma semântica e linguagem própria do punitivismo, a fim de que não surjam novas instituições marcadas pela cultura do castigo.

O minimalismo busca a máxima contração do sistema penal, além de alternativas. Pode-se dividir em duas linhas: modelos minimalistas que partem da deslegitimação do sistema (enquanto crise estrutural) para o abolicionismo (minimalismo como meio para o abolicionismo), e modelos que partem da deslegitimação (enquanto crise conjuntural) para a relegitimação (minimalismo como fim). O minimalismo como meio procura estratégias de curto e médio prazo de transição ao abolicionismo (Baratta e Zaffaroni). O minimalismo como fim, chamado de garantismo, enunciado por Luigi Ferrajoli, teme que o abolicionismo leve a um descontrole punitivo.

Segundo Vera de Andrade (2006, p. 163 – 182), a oposição entre abolicionismo e minimalismo é equivocada. O minimalismo que entra em polêmica com o abolicionismo é o de Ferrajoli. Quando se expande o olhar minimalista, vê-se que há táticas e finalidades comuns com o abolicionismo. A antítese do abolicionismo não é o minimalismo, mas o eficientismo penal. O que está ocorrendo na globalização atual é uma gigantesca relegitimação do sistema penal orientada pelo eficientismo penal a partir da leitura da crise do sistema como crise conjuntural de eficiência. Como o sistema penal se mostra deslegitimado, a defesa oficial do sistema é apresentar a crise como crise de eficiência, argumentando que o sistema não é suficientemente repressivo. Pede-se mais punição, mais polícia, menos garantias penais e processuais, tornando a pena como a primeira solução para os conflitos que emergem na sociedade.

6.2 Uma política-criminal do superávit prisional

A noção de déficit prisional se insere na lógica do eficientismo. Como o sistema não funciona, exceto para o aumento da reincidência e da violência (BARATTA, 2002, p. 77 – 83), prescreve-se o aumento de vagas para que o preso tenha uma “pena humanizada”. Qualquer pessoa que se preocupe com a situação dos presos concorda que a superlotação é prejudicial aos que ali estão, porém a humanização da prisão esconde uma relegitimação ingênua do sistema. Louk Hulsman, criticando essa perspectiva humanista, afirma:

Não basta modificar a situação dos detentos, para que alguma coisa realmente mude. A concentração das tentativas de mudança nesta última fase do processo penal se revela, na prática, inoperante. Pretender transformar a prisão — e somente a prisão — significa trabalhar no interior de uma posição imutável, sem qualquer perspectiva de progresso. É preciso se situar mais acima, lá no começo do processo, onde são selecionadas as pessoas que vão se tornar detentas. (HULSMAN, 1995, p. 93)

Por outro lado, tanto dentro de uma perspectiva minimalista quanto abolicionista, é possível falar-se em um superávit da população prisional, de que existe um excesso de punitivismo dentro de um enquadramento legal, ao menos na perspectiva de um Estado Democrático que mantenha as garantias dos indivíduos contra o arbítrio do poder punitivo. O Estado, na visão garantista, não precisa da pena se tiver outros meios para resolver os conflitos, sendo a pena a *ultima ratio*. É na perspectiva do superávit prisional, e não do déficit, que se pode traçar uma política criminal do

desencarceramento. Não é questão de idealizar um Estado isento de violência, mas de, numa perspectiva pragmática, forçar a coerência tanto dos princípios do Direito Penal quanto do Direito Constitucional.

Em decorrência da seletividade do sistema penal, é urgente a aplicação do princípio da insignificância para conter a barbárie punitiva. Uma das primeiras tentativas doutrinárias de elaboração do princípio da insignificância surge na Europa no pós-Primeira Guerra, onde as circunstâncias sociais e econômicas produziram um maior número de delitos patrimoniais, vindo então a primeira nomenclatura — dada por juristas alemães — como “criminalidade de bagatela”. O jurista alemão Von Liszt, já em 1896, alertava quanta à sobrecarga das instâncias judiciais criminais e do quanto a legislação da época excedia no seu uso, demonstrando que a hipertrofia do Direito Penal não é um problema recente. O princípio da insignificância tem suporte na premissa de que o Direito Penal não deve se ater às condutas de pequeno porte, que não causam maiores danos sociais ou materiais, em detrimento de condutas efetivamente danosas e que provocam desequilíbrio efetivo nas relações jurídicas em sociedade. A aplicação do princípio torna a conduta atípica, ou seja, o comportamento humano praticado não é considerado uma infração penal, ainda que, em tese, tenha-se praticado a conduta descrita no tipo penal. Em síntese, funciona como uma recomendação geral aos operadores do direito para que não se detenham na dedicação de incriminar condutas de pouca ou nenhuma expressão ofensiva ao bem jurídico tutelado (LOPES, 2000).

Como falar em falta de vagas quando cerca de 40% da população carcerária é composta por presos provisórios?¹⁴ O que ocorre é uma falta de entendimento na aplicação do princípio da insignificância: enquanto nos crimes patrimoniais o princípio foi reconhecido em 52,2% dos casos, nos crimes fiscais e de administração o princípio foi reconhecido em 72,4%; nos crimes patrimoniais de 0 a 100 reais a insignificância foi reconhecida em 60%, enquanto que essa proporção praticamente se inverte nos crimes do mesmo tipo na faixa de 201 a 700 reais¹⁵. A aplicação do princípio da insignificância poderia resolver o problema da prisão provisória no Brasil, desde que entendido corretamente. Além disso, poderia ser aplicada a ideia do *numerus clausus* (número fechado) na Execução Penal, em que cada entrada de uma pessoa no sistema prisional

¹⁴ Quase metade dos presos provisórios no Brasil espera julgamento, revela relatório da OEA. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/quase-metade-dos-presos-no-brasil-espera-julgamento-revela-relatorio-da-oea-13840167> Acesso em: 10 março 2015

¹⁵ Princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio e ordem pública. Disponível em: < <http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica/> > . Acesso em: 10 março 2015.

deve corresponder a uma saída, de maneira tal que a proporção entre presos e vagas se mantenha mais ou menos proporcional.

7 CONCLUSÕES

O discurso sobre déficit prisional não é uma verdade inscrita nos dados acerca do sistema penal, sendo apenas uma das possíveis interpretações sobre esses dados. Essa interpretação está inserida no paradigma criminológico etiológico e na ideologia da defesa social, que veem a prisão como uma instituição advinda de um progresso histórico linear e racional. Curiosamente, conservadores e progressistas, apesar de suas divergências, tratam a prisão como um destino inevitável, no máximo a ser reformada e humanizada.

Se o paradigma etiológico é quebrado, o crime deixa de existir como realidade dada, criando a possibilidade de se falar em um superávit prisional. Não há mais o déficit enquanto “diferença entre o que foi previsto para atender a certa demanda e o que existe na realidade”, e sim uma reavaliação da produção da identidade criminosa e da legitimidade do poder estatal em suprimir seus inimigos.

Dessa forma, emerge uma política criminal contrária à linguagem punitiva. Apesar da abolição das prisões ser uma meta desejável, é possível, atuando pragmaticamente no presente, reduzir a superlotação, bastando usar os princípios em que o ordenamento jurídico está supostamente fundado. O princípio da insignificância, se entendido corretamente e aplicado, pode ser um instrumento de uma política de desencarceramento. Não se trata de “humanizar” o castigo, mas de abdicar do castigo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Sequência, nº52, jul. 2006.

ARGUELLO, Katie. **Processo de criminalização e marginalidade social**. In BOZZA, Fábio; ZÍLIO, Jacson. Estudos críticos sobre o sistema penal. Curitiba: Ledze, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos**. Aracaju: Estado de Sergipe, 1926.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CASTRO, Lola Anyiar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Déficit de vagas em penitenciárias no país passa de 600 mil. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/deficit-de-vagas-em-penitenciarias-no-pais-passa-de-600-mil-15020351>>. Acesso em : 08 março 2015.

Em condições precárias, presídios do país têm déficit de 237,6 mil vagas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/11/em-condicoes-precarias-presidios-do-pais-tem-deficit-de-2376-mil-vagas.html>>. Acesso em: 08 março 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, Freud e Marx**. São Paulo: Princípio, 1997.

Governo prepara pacote para tentar reduzir superlotação em presídios. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html>>. Acesso em: 08 março 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1995.

Humanização nos presídios: construção de espaços dignos para acabar com a superlotação. Disponível em:

<<http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/apresentacaoevento.pdf>> . Acesso em: 29 março 2015.

Juiz determina construção de presídios. Disponível em: <<http://tjrr.jusbrasil.com.br/noticias/1838862/juiz-determina-construcao-de-presidios>>. Acesso em: 29 março 2015.

Juiz digno desse nome não joga para a plateia", diz Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-16/juiz-digno-nome-nao-joga-plateia-barroso>>. Acesso em: 08 março 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um Conceito Antropológico**. 24. ed. Rio De janeiro: Zahar, 2009.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

Média de homicídios no Brasil é superior à de guerras, diz estudo. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111214_mapaviolencia_pai.shtml> . Acesso: 08 março 2015.

Minas terá 11 novos presídios; obras devem começar em três meses. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/02/11/interna_gerais,497302/minas-tera-11-novos-presidios-obras-devem-comecar-em-tres-meses.shtml>. Acesso em: 29 março 2015.

NEWMAN, Saul. **From Bakunin to Lacan: Anti-Authoritarianism and the Dislocation of Power**. Lanham: Lexington Books, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 08 março 2005.

Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em : 08 março 2015.

PASSETTI, Edson. **A atualidade do abolicionismo penal**. In, PASSETTI, Edson. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio e ordem pública. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/ultimas/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-o-patrimonio-e-ordem-publica/>> . Acesso em: 10 março 2015.

Quase metade dos presos provisórios no Brasil espera julgamento, revela relatório da OEA. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/quase-metade-dos-presos-no->

brasil-espera-julgamento-revela-relatorio-da-oea-13840167>. Acesso em: 10 março 2015.

ROZA, Luiz A. Garcia. **Freud e o Inconsciente**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo, Cultrix, 2006.

Sistema penitenciário Brasileiro - Evolução da População Carcerária. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf>. Acesso em: 08 março 2015.

STIRNER, Max. **O Único e a Sua Propriedade**. Lisboa: Antígona, 2004.

Superlotação em presídios aumenta em 17 Estados e Distrito Federal. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>>. Acesso em: 08 março 2015.

Terrorismo é incluído como crime em anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/03/terrorismo-e-incluido-como-crime-em-anteprojeto-do-codigo-penal.html>> Acesso em: 08 março 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

DEFICIT OR SURPLUS? INTERPRETATIONS ABOUT THE PRISONS OVERCROWDING

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the lack of capacity of the prison system is not an evident fact given by reality, but only one of the possible interpretations about the prisons overcrowding. By doing a linguistic and discursive analysis of the question, it is perceived that the concept of deficit is inserted in a specific kind of criminal policy, derived from an etiologic analysis of the data about the prison system. With the theoretical progress obtained by labeling approach and other critical strands of Criminology, it is noticed that there is no deficit of system capacity, but surplus of the prison population. The difference between these two concepts results in different conclusions and approaches about the criminal policy to be used as solution to the problem of the prisons overcrowding.

Keywords: Prisons overcrowding. Prison deficit. Criminal policy. Discourse.